



PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2026, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

“Altera a Lei Complementar nº 11, de 21 de março de 2023, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência do Município de Caçu - GO.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, Estado de Goiás, aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica homologado o resultado da Avaliação Atuarial de 2026 realizada pelo CaçuPrev, cujo resultado foi de *déficit* atuarial de R\$ -239.964.751,22 (duzentos e trinta e nove milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos).

Art. 2º O caput, do art. 42, da Lei Complementar nº 11, de 21 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Conforme a avaliação atuarial de 2026, fica estabelecida a contribuição previdenciária dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as autarquias e fundações, cujo percentual será de 61,42% (sessenta e um virgula quarenta e dois por cento), referente ao custeio normal, incluso a taxa de administração, e custeio suplementar, e incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos.”

Art. 3º O § 15, do art. 42, da Lei Complementar nº 11, de 21 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte tabela de amortização:

Ano	Custo Normal (%)	Custo Suplementar (%)	Custeio Aporte Financeiro Atuarial (%)
2026	17,42%	31%	13%
2027	17,42%	32%	12%
2028 a 2065	17,42%	34%	14,71%

Art. 4º A Lei Complementar nº 11, de 21 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44 -

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Presidente	Gestor	01	R\$ 6.791,74
Diretor de Finanças	Direção	01	R\$ 6.791,74
Diretor de Administração e Previdência	Direção	01	R\$ 6.791,74

§ 4º O cargo de presidente do Caçuprev será preenchido mediante processo eleitoral, com mandato de 2 (dois) anos, permitida reeleição.

§ 9º Os cargos de direção de livre nomeação, deverá possuir experiência de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, e possuir formação de nível superior.

§ 10. O servidor efetivo em atividade que vier ocupar o cargo de presidente do Caçuprev perceberá a remuneração do seu cargo efetivo, acrescida de gratificação de função correspondente a 100% (cem por cento) sobre o salário base, mediante ato do chefe do Executivo, devendo exercer o cargo em regime de dedicação exclusiva e integral ao RPPS.

§ 11. O cargo de presidente do Caçuprev, se ocupado por servidor inativo, poderá perceber o vencimento do cargo mais os proventos de seu benefício de aposentadoria, obedecidas às normas legais de acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 12. Havendo vedação quanto à acumulação prevista no § 11 deste artigo, o servidor deverá fazer opção por um dos vencimentos, do cargo ou do benefício de aposentadoria.

§ 13. A remuneração do cargo de presidente do Caçuprev, independente se servidor efetivo ou inativo, será sempre com ônus para o RPPS.

§ 14. O servidor que pleitear o cargo de presidente do Caçuprev deverá estar certificado no ato de sua candidatura, e os Diretores de Finanças e Administração e Previdência, na admissão, em cada caso, por entidades certificadoras consoante as exigências definidas pela SPREV.

§ 15. O presidente do Caçuprev se servidor ativo, ao tomar posse do cargo deverá apresentar ficha funcional atualizada do Departamento de Recursos Humanos de origem para fins de anotação, obedecendo às retenções legais devidas, respeitando o direito adquirido, acrescido do percentual de gratificação.

§ 16. Havendo qualquer imprevisto na composição do cargo de presidente do Caçuprev, fica o chefe do Executivo autorizado nomear temporariamente o presidente do CMP para exercer referido cargo, cujos direitos e benefícios são

extensivos, pelo prazo de até noventa dias, prorrogável por igual período, devendo ser realizado escrutínio para provimento do cargo.” (NR)

*“Art. 46 -
.....*

§ 9º Os membros titulares do Conselho Municipal de Previdência farão jus a “jeton de presença” em verba de natureza remuneratória, exclusivamente pelo comparecimento às reuniões ordinárias mensais.

§ 10. O valor correspondente ao jeton não se incorpora sob nenhuma hipótese ao vencimento do servidor, nem serve de base para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§ 11. O valor do jeton mensal, será o correspondente a 8 (oito) UFMC - Unidade Fiscal do Município de Caçu, devendo ser realizada pelo menos uma reunião ordinária em cada mês.

§ 12. Havendo necessidade de reunião extraordinária, independente da quantidade, estas não serão remuneradas.

§ 13. O pagamento do jeton será efetuado na mesma data em que ocorrer o pagamento da folha do Caçuprev, ocorrendo estas despesas no percentual da taxa de administração.

§ 14. Os membros do conselho somente receberão o jeton com a comprovação de efetiva participação nas reuniões ordinárias, por meio da ata e lista de presença, ressalvado casos justificados.

§ 15. O pagamento de jeton está limitado a uma unidade mensal por membro, conforme prescreve o § 11 deste artigo, desde que possua a certificação exigida.

§ 16. O membro suplente do conselho somente receberá jeton de presença, mediante convocação, em caso de ausência do membro titular.” (NR)

Art. 5º Os recursos necessários ao cumprimento desta lei correrão à conta do Orçamento Municipal vigente e subsequentes, ficando autorizada a abertura de crédito adicional suplementar, mediante decreto do chefe do Executivo, até o limite autorizado na Lei Orçamentária.

Art. 6º Os efeitos jurídicos desta Lei passam a vigorar no mês subsequente à sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 1º dias do mês de abril do ano de 2026.

KELSON SOUZA VILARINHO
Prefeito Municipal